



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 18 de abril de 2013 - Nº 751 - Divulgado em 17/04/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital .....	1
Intimação para Defesa .....	1
Extrato de Decisão .....	1
Errata .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	2
Intimação para Sessão .....	2
Citação para Defesa por Edital .....	2
Intimação para Defesa .....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão Singular .....	3
4. Atos da 2ª Câmara .....	3
Intimação para Sessão .....	3
Citação para Defesa por Edital .....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
Extrato de Decisão .....	4
Ata da Sessão .....	4

**Intimados:** SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04530/94](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1992

**Citados:** MARILINE AURÉLIO DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02991/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citados:** RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03119/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EDNALDO PAULO LINO, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00183/13

**Sessão:** 1934 - 10/04/2013

**Processo:** [04991/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 339, bem como do pedido de parcelamento de débito, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00172/13

**Sessão:** 1933 - 03/04/2013

**Processo:** [03447/11](#)

## 1. Atos da Presidência

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 047/2013 -

RESOLVE prorrogar, por mais 01 (um) ano, a licença para tratar de interesses particulares, concedida a servidora FABIANNE BARROS RODRIGUES, Agente de Protocolo e Tramitação, matrícula nº 370.682-6, com efeito a partir do dia 25 do mês de abril do ano em curso.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1937 - 02/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00028/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2010

**Intimados:** SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); PAULO WANDERLEY CAMARA, Advogado(a).

**Sessão:** 1938 - 08/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02902/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Amparo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03447/11 que trata da Prestação de Contas do Município de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Luis Lacerda Júnior; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Luis Lacerda Júnior, Prefeito do Município Amparo; e, no mérito, pela concessão de provimento parcial, para reduzir a imputação de débito relativa a despesas não comprovadas junto ao INSS para o montante de R\$ 20.661,19. Os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 0204/2012 e do Acórdão APL TC 0826/2012, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00178/13

**Sessão:** 1934 - 10/04/2013

**Processo:** [04319/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010

**Interessados:** ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos Parecer PPL-TC-00104/2012 e do Acórdão APL TC 00419/2012. II. Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erilson Cláudio Rodrigues e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Parecer PPL-TC-00104/2012 e do Acórdão APL TC 00419/2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de abril de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00182/13

**Sessão:** 1934 - 10/04/2013

**Processo:** [02600/12](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Cuitegi  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, SR. JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Cuitegi que procure prestar informações coerentes para o aplicativo SAGRES e evitar assim falhas dessa natureza.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00181/13

**Sessão:** 1934 - 10/04/2013

**Processo:** [02841/12](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Serra da Raiz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011

**Interessados:** WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE SERRA DA RAIZ/PB, SR. WAGNER DUARTE DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/04/2013:**

**Sessão:** 1936 - 24/04/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02819/09](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2524 - 09/05/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [03357/07](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2006

**Intimados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [14872/11](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Citados:** HÉRCULES ANTONIO P. RIBEIRO, Ex-Gestor(a); GESTÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, JOSÉ WELLINGTON GOMES., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [16126/12](#)

**Jurisdiccionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [16958/12](#)

**Jurisdiccionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07568/09](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Citado:** ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00028/13

**Processo:** [05126/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA EPP, Responsável.  
**Decisão:** No corpo do relatório e na parte conclusiva da Decisão Singular DS1 nº 00027/2013, a qual suspende o Pregão Presencial nº 032/2013, no item 2 e subitem 2.1: Onde se lê: 2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela Legislação que rege a matéria, notadamente em relação aos seguintes pontos: 2.1 A exigência de alvará de licença da vigilância sanitária em nome de licitante, restringe a competitividade do certame, devendo tal requisito não constar do edital; Deve-se ler: 2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo art. 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, que regem a matéria em tela, notadamente em relação aos seguintes pontos: 2.1 A exigência de alvará de licença da vigilância sanitária em nome de licitante, não deve ser restringir a competitividade do certame, devendo tal requisito ser estendido a todos os competidores, e constar do edital; 2.2 (...) omissis Arthur Paredes Cunha Lima Relator

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [04296/05](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Intimados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Sessão:** 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [07464/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Sessão:** 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [09067/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Sessão:** 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [09956/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Sessão:** 2674 - 30/04/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [13088/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2675 - 07/05/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [13847/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON

PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07768/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citados:** GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13191/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16463/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00562/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citados:** GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00713/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citados:** GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05539/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05539/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** EDNALDO PAULO LINO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03996/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** EDNALDO PAULO LINO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03996/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02810/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02920/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02144/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Citado:** LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00685/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [03231/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANGELA MARIA CADENA FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato ex-offício de revisão da aposentadoria por invalidez, procedida pela PB PREV por força do art. 2º da EC 70, cujo ato original teve seu registro concedido através do Acórdão AC2 TC 948/2008, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) Ângela Maria Cadena Fernandes, Professora, matrícula nº 130.089-0, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º A da EC 41/2003, acrescido pela EC nº 70/12, determinando-se o arquivamento do processo.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2671 - Ordinária - Realizada em 09/04/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2671ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 2013. Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiros Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta, a fim de efetuar a notificação do interessado, o Processo TC Nº 10326/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 04003/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 004/2012, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 004/2012, recomendando-se a atual Prefeita do Município de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, a inclusão

da obra citada no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE. Determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 10687/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o período de gestão em análise, ressalvas pela inobservância das normas atinentes às licitações; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal, por descumprimento da Lei 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância à legislação de licitações e contratos; e INFORMAR ao supracitado ex-Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 01824/12, 13149/12, 16621/12 e 16623/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 12899/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa e aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, bem assim pela assinatura de novo prazo para fins de conferir fiel cumprimento à decisão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 0406/2012; APLICAR MULTA ao ex- Prefeito de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, em virtude de não cumprimento da decisão em causa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que proceda às correções sob pena de multa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 05456/10. Concluso o relatório, não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício de 2009; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar as informações relativas às atividades desenvolvidas com recursos do fundo; e INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram examinados os Processos TC Nºs. 07601/12, 12118/12, 13609/12, 16757/12, 00143/12, 02503/13 e 03729/13. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas em relação ao processo 12118/12, ratificou o pronunciamento da Auditoria, quanto aos demais processos relatados, opinou pela regularidade dos procedimentos e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos; determinar à Auditoria para acompanhar a execução orçamentária nas respectivas prestações de contas, exercício 2012. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 03305/13. Concluso o relatório, e não



havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 004/2013, e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, recomendando-se a Secretaria de Estado da Saúde, o envio dos instrumentos de contrato, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 11887/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 04543/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 03220/06, 07101/06, 07371/06, 06657/07, e 06472/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06410/08, 06556/08, 03721/09, 03825/09, 04901/09, 05338/09, 07301/09, 07347/09, 12387/09, 04468/11 e 00057/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05496/05, 04006/07, 03658/09, 03785/09, 06172/11, 11777/12, 03287/13, 03320/13, 03322/13, 03323/13, 03324/13, 03325/13, 03328/13 e 03379/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07578/05, 03231/06 e 00048/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07495/05, 02947/06, 06169/06, 02312/09, 03488/09, 04804/11 e 00059/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 14966/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01140/12. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 01464/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o item 4 do Acórdão AC2 TC 01241/12, no que se refere à determinação a ser verificada nos presentes autos; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi

examinado o Processo TC Nº. 03519/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos, excluindo a questão da aplicação da multa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 16 de abril de 2013.